



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.117 – COSIT
DATA	7 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 6402.99.90

Mercadoria: Calçado tipo sandália que não cobre o tornozelo, constituído por parte superior formada por tiras de plástico fixadas à parte inferior por saliências que se alojam em cavidades e por sola exterior de plástico ou de plástico/borracha, comercializado em pares, em modelos e tamanhos diversos, indicado para minimizar os problemas causados por fascite plantar e esporão de calcâneo e para ativar a circulação sanguínea.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens:





[...].

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas e documentos apresentados, a mercadoria sob consulta refere-se a calçado, do tipo sandália “japonesa”, que não cobre o tornozelo, com parte superior formada por tiras de plástico flexível (poli(cloreto de vinila) -PVC) fixadas à parte inferior por saliências que se alojam em cavidades e com sola exterior de plástico (vinil ou PVC micro expandido) ou de plástico/borracha (copolímero de etileno-acetato de vinila-EVA/borracha), comercializado em pares, em modelos e tamanhos diversos. Segundo o fabricante, o contato dos pés com a face do calçado constituída de tramas de vinil obtidas por extrusão a quente, ajuda a minimizar os problemas causados por fascite plantar e esporão de calcâneo e para ativar a circulação sanguínea.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O interessado apresentou o estudo técnico preliminar de fls. 9/15¹ e pretende a classificação na posição 90.21 que possui o seguinte texto:

¹ Efeitos da utilização de chinelo de vinil no alívio de dores provocadas pela fascite plantar e esporão de calcâneo.

Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.

6. O próprio documento técnico conclui que são necessários estudos mais aprofundados para verificar se, realmente, os chinelos apresentam alguma influência na melhoria da saúde do usuário (fl. 15):

[...].

Por se tratar de estudo único, com pequeno número na amostra, faz necessário estudos complementares, randomizados, com alta qualidade metodológica para investigar a utilização dos chinelos de vinil no alívio das dores nos pés.

[...].

7. Mesmo quando são conclusivos, os estudos técnicos, apesar de terem inegável valor subsidiário na classificação de mercadorias, não têm força legal. Para efeitos legais, conforme já explicado, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 5.

8. Esclarecido este ponto, tem-se que a Nota 6 do Capítulo 90, determina:

6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:

– seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

– seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

*Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, **contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.***

[Os destaques não são do original].

9. O produto apresentado não é fabricado sob medida para o usuário, mas em série e comercializado em pares (esquerdo e direito), em modelos e tamanhos diversos. De modo que, não prospera a classificação na posição 90.21, pretendida pelo consulente.

10. De forma indicativa, a classificação é remetida para o Capítulo 64 *Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes.*

11. As Nesh do Capítulo 64 explicam que esse capítulo abrange, nas posições 64.01 a 64.05, as diversas variedades de calçado, quaisquer que sejam as suas formas e dimensões, usos a que se destinam, modo de obtenção e matérias de que sejam feitos. Esclarecem, ainda, que:

A) O calçado pode variar desde "sandálias", com a parte superior constituída simplesmente por cordões ou fitas amovíveis, até às botas de cano alto, o qual cobre

a perna e a coxa e que apresentam, às vezes, correias, presilhas ou outros dispositivos análogos para prender o cano à cintura. Podem citar-se as seguintes variedades:

[...].

3) Sandálias de qualquer tipo, alpargatas, calçado para tênis e jogging, sandálias para banho e outro calçado de lazer.

[...].

B) O calçado compreendido neste Capítulo pode ser de qualquer matéria (borracha, couro, plástico, madeira, cortiça, matérias têxteis (...), exceto o amianto; pode conter, em qualquer proporção, matérias do Capítulo 71.

Contudo, dentro deste Capítulo, o calçado encontra-se distribuído por diversas posições (64.01 a 64.05), conforme a matéria de que são constituídas a sola exterior e a parte superior.

C) Na aceção das posições 64.01 a 64.05, considera-se "sola exterior" a parte do calçado (excluindo o salto nela fixado) que, durante a utilização, entra em contato com o solo. Para fins de classificação, a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo. (...).

O calçado feito de uma só peça (tamancos, por exemplo), sem solas aplicadas, classifica-se de acordo com a matéria constitutiva da sua parte inferior, apesar de esta não constituir propriamente uma sola exterior.

D) Para fins de classificação do calçado nas posições do presente Capítulo, deve-se, por outro lado, ter em conta a matéria constitutiva da parte superior. Neste caso, considera-se como "parte superior" as partes do calçado situadas acima da sola (pala, cano). (...). A dimensão da parte superior é muito variável, conforme o tipo de calçado considerado que pode ir desde o que cobre o pé e toda a perna, incluindo a coxa (botas de pescador) até àquele que consiste apenas numa correia ou cordão (certos tipos de sandálias, por exemplo).

[...].

[Sublinhou-se].

12. Os quatro modelos do produto apresentado para consulta são sandálias cujas partes superiores são tiras de plástico (poli(cloreto de vinila) flexível) e a sola exterior, dependendo do modelo, pode ser de plástico ou plástico/borracha. Além disso, não correspondem ao texto da posição 64.01, pois nesta, segundo as Nesh, estão os calçados concebidos "para assegurar uma proteção contra a água ou outros líquidos e abrange, entre outros, botas para a neve, galochas e botas de esqui", recaindo-se, portanto, na posição 64.02 *Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.*

13. As Nesh da posição 64.02 esclarecem:

A presente posição abrange o calçado cuja sola exterior e a parte superior sejam de borracha ou de plástico, exceto os da posição 64.01.

Para a classificação, é indiferente que a sola exterior e a parte superior sejam, entre as matérias referidas, de uma única matéria ou de matérias diferentes (por exemplo, a sola exterior de borracha sintética e a parte superior de tecido com camada exterior de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição consideram-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações).

Entre o calçado que se inclui na presente posição, pode citar-se:

[...].

e) As sandálias do tipo "japonesas" cujas tiras são fixadas à sola por saliências que se alojam em cavidades na sola;

[...].

[Negritos do original].

14. Assim, por força da RGI 1 e com os subsídios das Nesh acima transcritas, o produto objeto da consulta se classifica na posição 64.02.

15. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

16. A posição 64.02 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

6402.1 - Calçado para esporte:

6402.20 - Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes

6402.9 - Outro calçado:

17. Por não corresponder às subposições precedentes, pois não é calçado para esporte e as tiras são fixadas à sola por saliências que se alojam em cavidades, a mercadoria sob consulta recai na subposição residual de primeiro nível 6402.9, que, por sua vez, assim se desdobra num segundo nível:

6402.91 -- Cobrindo o tornozelo

6402.99 -- Outro

18. O produto em análise não é do de tipo que cobre o tornozelo. Assim, se classifica na subposição residual de segundo nível 6402.99.

19. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

20. A subposição 6402.99 se desdobra nos seguintes itens:

6402.99.10 Com biqueira protetora de metal

6402.99.90 Outro

21. Por não corresponde ao texto do item precedente, o produto objeto da consulta deve ser classificado no item residual 6402.99.90.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 64.02), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 6402.9 e de segundo nível 6402.99) e RGC 1 (texto do item 6402.99.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 6402.99.90**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 7 de maio de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora - Membro ad hoc

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO [Clique aqui para inserir o texto](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.117 – COSIT